



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 392/2015

São Luís, 23 de fevereiro de 2015

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4
Segunda Câmara .....	10
Atos dos Relatores .....	12
Atos da Presidência .....	12

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA Nº 113 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

#### RESOLVE:

Art. 1º Suspende, as férias regulamentares, exercício de 2014, do servidor Fredilson de Jesus Carvalho Lopes matrícula 6361, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 08/15, a partir de 19/02/15, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias em momento oportuno, conforme memo nº 07/2015/UNINF/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**  
Secretário de Administração

#### PORTARIA TCE/MA Nº. 109 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2015.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 06/2015 - SACEX

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Flávio Duailibe Costa, matrícula nº 10611, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Secretário Adjunto de Controle Externo, no impedimento de sua titular a servidora Carmen Lúcia Bastos Leitão, matrícula nº 7450, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de 02/03/2015 a 31/03/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**  
Secretário de Administração

#### PORTARIA TCE/MA Nº. 114 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 04/2015 – COPAT.

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Marcos Aurélio Gomes Oliveira, matrícula nº 9621, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Coordenador de Gestão Patrimonial, no impedimento de sua titular a servidora Bernadeth Pereira de Assunção Rodrigues, matrícula nº 9480, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de 23/02/2015 a 24/03/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**  
Secretário de Administração

#### PORTARIA TCE/MA Nº 121 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº ADeF00179/2015/GED/TCE,

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea "g" da Lei nº. 6107/94, ao servidor Henrique Jorge Rodrigues Amorim, matrícula nº 7468, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 08 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de sua mãe, a considerar no período de 05/02/2015 a 12/02/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2015.

**Maria do Rosário Martins Israel**  
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

**PORTARIA TCE/MA Nº 115 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015.**

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

**RESOLVE:**

Art. 1º Relotar o servidor na unidade que compõe a estrutura organizacional deste Tribunal, nos termos do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. A lotação prevista no caput deve ser considerada a partir do dia 01 de março de 2015, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**  
Secretário de Administração  
ANEXO 1 - QUADRO DE RELOTAÇÃO

ITEM	RELOTAÇÃO		MAT.	OCUPANTE	CAT.	CARGO COMISSIONADO
1	DE	PARA	9506	ABELANDIA MARIA DUTRA LOPES	EFE	----
	SUAPE	GAPRE				

**PORTARIA TCE/MA Nº 112 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015.**

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

**RESOLVE:**

Art. 1º Relotar o servidor na unidade que compõe a estrutura organizacional deste Tribunal, nos termos do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. A lotação prevista no caput deve ser considerada a partir do dia 09 de fevereiro de 2015, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**  
Secretário de Administração  
ANEXO 1 - QUADRO DE RELOTAÇÃO

ITEM	RELOTAÇÃO		MAT.	OCUPANTE	CAT.	CARGO COMISSIONADO
1	DE	PARA	3285	ASCENCAO DE MARIA GARCEZ	DIS	----
	SUCEX 02	UTCEX 02				

**PORTARIA TCE/MA Nº 107 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2015.**

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

**RESOLVE:**

Art. 1º Relotar o servidor na unidade que compõe a estrutura organizacional deste Tribunal, nos termos do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. A lotação prevista no caput deve ser considerada a partir do dia 02 de fevereiro de 2015, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**  
Secretário de Administração  
ANEXO 1 - QUADRO DE RELOTAÇÃO

ITEM	RELOTAÇÃO		MAT.	OCUPANTE	CAT.	CARGO COMISSIONADO
1	DE	PARA	6650	DALVANIRA REGINA MARTINS FERREIRA	EFE	----
	SECAP	GCSUB1 ABCB				

**PORTARIA TCE/MA N.º 116 DE 11 DE FEVEREIRO 2015.**

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 1423/2015/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Aleida Maria de Aquino Bastos, matrícula nº 5769, exercendo o cargo em comissão de Supervisor do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para realização de Visita Técnica na Corte de Contas do Distrito Federal e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos

Territórios, no período de 11 a 13 de fevereiro de 2015, cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Jose de Ribamar Caldas Furtado**  
Vice-Presidente

## Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

**AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 006/2015 – COLIC/TCE.** O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia **05/03/2015, às 09h00 (horário de Brasília)**, licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de preços, exclusivo para ME/EPP conforme Lei Complementar nº 147/2014, para eventual aquisição de Copos descartáveis para o TCE/MA, conforme especificações técnicas estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência deste Edital. As propostas comerciais serão recebidas no endereço eletrônico <https://www.comprasnet.gov.br>, até às 09h (horário de Brasília) do dia **05/03/2015**. O edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: [www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br), ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail [cl@tce.ma.gov.br](mailto:cl@tce.ma.gov.br). São Luís - MA, 20 de fevereiro de 2015. Iuri Santos Sousa. Pregoeiro.

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

#### Processo n.º 3356/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de São João dos Patos

Responsável: Raimundo da Guia Corrêa de Sousa (CPF n.º 352.709.773-20), residente na Rua Sete de Setembro, s/n.º, Centro, São João dos Patos/MA, CEP 65.665-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA n.º 8.130, Sâmara Santos Noleto, CPF n.º 641.716.123-49, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF n.º 291.587.348-80 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF n.º 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São João dos Patos. Exercício financeiro de 2010. Responsabilidade do Senhor Raimundo da Guia Corrêa de Sousa. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São João dos Patos.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 05/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São João dos Patos, de responsabilidade do Senhor Raimundo da Guia Corrêa de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o parecer n.º 953/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de São João dos Patos, Senhor Raimundo da Guia Corrêa de Sousa, no exercício financeiro 2010, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Raimundo da Guia Corrêa de Sousa, multas no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 352, UTCGE/NUPEC02, de 16 de agosto de 2012, a seguir:

b1) diferença entre os valores empenhados nos meses de janeiro, junho e dezembro quando comparados aos registrados nos balanços orçamentários (multa de R\$ 2.000,00); divergência entre o saldo financeiro apresentado pela Câmara e o apurado pela instrução técnica (multa de R\$ 2.000,00), inobservando os arts. 83 e 90, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção II, item 2.3.1.4 e seção III, item 3.2 do RIT n.º 352/2012);

b2) ausência de pagamento do 13.º salário dos servidores (multa de R\$ 2.000,00); ausência de recolhimento de contribuição previdenciária nos meses de fevereiro a novembro de 2010 e sobre o 13.º salário dos servidores (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o art. 7.º, VIII da Constituição Federal e o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção VI, itens 6.1.1.1 e 6.3, do RIT n.º 352/2012)

b3) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de São João dos Patos, em razão das irregularidades na gestão orçamentária e financeira, no processamento da despesa e na gestão de pessoal (multa de R\$ 2.000,00). Semelhantes posturas desrespeitam o disposto nos art. 63, §§ 1.º e 2.º, 85 e 89, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção V, item 5.1, do RIT n.º 352/2012);;

c) condenar o Presidente da Câmara, Senhor Raimundo da Guia Corrêa de Sousa, ao pagamento do débito de R\$ 44.217,36 (quarenta e quatro mil,

duzentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades, a seguir:

- c1) o subsídio do Presidente da Câmara Municipal ultrapassou o limite constitucional de 30% do deputado estadual em R\$ 44.217,36, infringindo o art. 29, VI, "b", da Constituição Federal de 1988 (seção VII, item 7.1, do RIT nº 352/2012);
- d) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Raimundo da Guia Corrêa de Sousa, multa no valor de R\$ 8.843,47 (oito mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao Erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na seção VII, item 7.1, do RIT nº 352/2012;
- e) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Raimundo da Guia Corrêa de Sousa, multa no valor de R\$ 26.640,00 (vinte e seis mil, seiscentos e quarenta reais), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5.º, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, no art. 55, § 2.º da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 276, § 3.º I, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 1º e 2º semestres de 2010, apontado na seção VIII, do RIT nº 352/2012;
- f) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "b", "d" e "e" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 45.483,47 (R\$ 10.000,00 + 8.843,47 + 26.640,00), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Raimundo da Guia Corrêa de Sousa;
- i) enviar à Procuradoria Geral do Município de São João dos Patos, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 44.217,36 (quarenta e quatro mil, duzentos e dezessete reais e trinta e seis centavos) tendo como devedor o Senhor Raimundo da Guia Corrêa de Sousa;
- j) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento de contribuição previdenciária.
- Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

#### **Processo n.º 4359/2011 - TCE/MA**

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Bernardo do Mearim

Responsável: Lindomar Sousa Sá (CPF nº 647.555.841-91), residente na Av. Manoel Matias, s/n.º, Centro, Bernardo do Mearim/MA, CEP 65.723-00

Procurada constituída: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2010. Câmara Municipal de Bernardo do Mearim.

Responsabilidade do Presidente Senhor Lindomar Sousa Sá. Julgamento regular, com ressalva, das contas. Aplicação de multa.

Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado. Recomendação.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 06/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bernardo do Mearim, Senhor Lindomar Sousa Sá, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 968/2014 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Bernardo do Mearim, Senhor Lindomar Sousa Sá, no exercício financeiro 2010, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- b) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Lindomar Sousa Sá, multa no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Informação Técnica nº 236, UTCGE/NUPEC02, de 16 de maio de 2012, a seguir:
- b1) a declaração do ordenador de despesas de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e a consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual-PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentária-LDO, referente ao Convite nº 02/2010, para locação de veículos, no valor de R\$ 16.171,56 e ao Convite nº 03/2010, para aquisição de combustível, no total de R\$ 11.343,17, não está devidamente autuada, numerada e protocolada (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 38, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e o art. 16, inciso II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (item 2, subitens 2.3.2.1 e 2.3.2.2, do RIT nº 236/2012);
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multas ora aplicada, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo como devedor o Presidente da

Câmara, Senhor Lindomar Sousa Sá;

e) recomendar ao Presidente da Câmara, Senhor Lindomar Sousa Sá a necessidade de observar, em exercícios futuros, a adequação orçamentária e financeira quanto à contratação de serviços ou aquisição de combustível.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

#### **Processo n.º 7245/2006- TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2003

Entidade: Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região Metropolitana – GMETRO

Responsáveis: Fernando Antônio Brito Fialho, Gerente, período de 01/01 a 30/03/2003, (CPF n.º 214.178.143-49), residente na Rua dos Bicudos, Quadra 14ª, apto 100, Renascença, São Luís – MA, CEP 65075-090; Ricardo Jorge Murad, Gerente, período de 01/04 a 31/12/2003, (CPF n.º 100.312.433-04), residente na Rua Ivar Saldanha, nº 29, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP n.º 65.065-485.

Procuradores constituídos: Erik Janson Vieira Monteiro Marinho, OAB/MA n.º 6.757, Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo, OAB/MA n.º 5.166, Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6.550, Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA n.º 8.252, Keno de Jesus Sodré de Souza, OAB/MA n.º 8.328, Diego José Fonseca Moura, OAB/MA n.º 8.192, Enéas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA n.º 6.756 e Thiago José Silveira Viana, OAB/MA n.º 8.175

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região Metropolitana-GMETRO. Exercício financeiro de 2003. Responsabilidade dos Senhores Fernando Antônio Brito Fialho e Ricardo Jorge Murad. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 26/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região Metropolitana - GMETRO, de responsabilidade dos Senhores Fernando Antônio Brito Fialho e Ricardo Jorge Murad, relativa ao exercício financeiro de 2003, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 3130/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região Metropolitana-GMETRO, prestadas pelo senhor Fernando Antônio Brito Fialho, Gerente, no período de 01/01 a 30/03/2003, com fundamento no art. 20 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, dando quitação plena ao responsável;

b) julgar irregulares as contas da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região Metropolitana-GMETRO, de responsabilidade do senhor Ricardo Jorge Murad, Gerente, período de 01/04 a 31/12/2003, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar ao responsável, Senhor Ricardo Jorge Murad, multas no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

c1) ausência de autorização do Gabinete da Casa Civil, quando da aquisição das passagens (multa de R\$ 2.000,00); despesas realizadas com serviços de terceiros, pessoa física, sem a retenção e recolhimento de contribuições ao INSS (multa de R\$ 2.000,00); realização de despesas sem prévio empenho (multa de R\$ 2.000,00); realização de publicação em veículos de comunicação e encaminhamento de proposta publicitária sem análise prévia, aprovação e autorização da Assessoria de Imprensa e divulgação -ASSIMP (multa de R\$ 2.000,00); ausência de encaminhamento dos avisos de licitações de compras e serviços, cujos valores estimados se enquadrem na modalidade de licitação Convite (multa de R\$ 2.000,00); realização de pagamento antes da regular fase de liquidação, e sem correlação ao período da prestação de serviços (multa de R\$ 2.000,00); ausência de retenção de imposto de renda sobre contratações de serviços de vigilância e zeladoria (multa de R\$ 2.000,00), contrariedade aos artigos 60, 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, art. 4º da Lei n.º 10.666/2003, art. 5º, do Decreto n.º 11.457/1990, arts. 2º e 3º do Decreto n.º 19.638/2003, arts. 4º, Parágrafo único c/c art. 5º do Decreto Estadual n.º 17.870/2001 e arts. 649, 650 e 717 do Decreto n.º 3.000/1999. (seção 10, itens 10.1.1; 10.1.2; 10.1.3; 10.1.4; 10.1.6; 10.1.7; 10.1.8; 10.1.9; 10.1.10; 10.1.14 do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 14/2008 - UTCGE/NUPEC 1);

c2) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial, em razão das irregularidades apontadas no processamento da despesa e gestão de pessoal, (multa de R\$ 2.000,00), inobservância dos arts. 85 e 89, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

c3) pagamento indevido da verba 188 – Gratificação pela Execução de Trabalho Técnico-Científico, fl. 423 a 425 do proc. n.º 7245/2006, vol 2, pagamento de Gratificação pela Execução de Trabalho Técnico-Científico em virtude de ausência da publicação e autorização do governador (multa de R\$ 2.000,00); pagamento indevido da verba 116 – Insalubridade, segundo decisões do TJ-MA, em caso de concessão de adicional de insalubridade, o que rege a matéria são os artigos 95 e 102 da Lei n.º 6.107/1994 e não o Decreto n.º 13.324/1993, no entanto permanece a ocorrência em virtude de ausência da publicação das portarias de concessão do adicional (multa de R\$ 2.000,00), descumprimento do princípio constitucional da publicidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 82, 95 e 102 da Lei n.º 6.107/1994 e art. 7º do Decreto n.º 19.781/2003 (seção 10, itens 10.1.12 e 10.1.13 do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 14/2008 - UTCGE/NUPEC 1);

d) determinar o aumento do débito decorrente do item “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais), tendo como devedor o responsável, Senhor Ricardo Jorge Murad;

g) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de retenção e recolhimento de contribuição previdenciária e retenção de imposto de renda.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquisedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

#### **Processo n.º 7624/2006- TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região Metropolitana – GMETRO (período de 01/01 a 31/03/2004 – fim de gestão)

Responsáveis: Ricardo Jorge Murad – Gerente (CPF 100.312.433-04), residente na Rua Ivar Saldanha, n.º 29, Olho D'água, São Luís/MA, CEP 65065-485; e Ruy Eduardo da Silva Almada Lima – Gerente Adjunto (CPF 044.585.323-91), residente na Rua Rio Pimenta, n.º 50, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65067-570

Procuradores constituídos: Érik Janson Vieira Monteiro Marinho, OAB/MA n.º 6.757; Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo, OAB/MA n.º 5.166; Thiago José Silveira Viana, OAB/MA n.º 8.175 e Flávio Olímpio Neves Silva OAB/MA n.º 9.623; Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6.550 e Marcelo Lauande Bezerra, OAB/MA n.º 7.030

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região Metropolitana-GMETRO.

Exercício financeiro 2004. Responsabilidade dos Senhores Ricardo Jorge Murad e Ruy Eduardo da Silva Almada Lima.

Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 27/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região Metropolitana - GMETRO, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Jorge Murad e Ruy Eduardo da Silva Almada Lima, relativa ao exercício financeiro de 2004, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 3486/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região Metropolitana-GEMETRO, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Jorge Murad e Ruy Eduardo da Silva Almada Lima, exercício financeiro de 2004, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Ricardo Jorge Murad e Ruy Eduardo da Silva Almada Lima, multas no montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) as demonstrações contábeis foram elaboradas considerando-se unicamente a despesa liquidada em vez de considerar a despesa empenhada (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o art. 90 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1967 (seção 2, item 2.2, do RIT n.º 015/2008 - UTCGE/NUPEC 1);

b2) ausência de encaminhamento à Central de Informações de Compras Governamentais da Comissão Central de Licitação dos avisos de licitação referente aos Convites n.º 01/2004, n.º 02/2004, n.º 23/2004, n.º 25/2004, n.º 26/2004, n.º 32/2004 e n.º 64/2004 para contratação de serviços de limpeza, conservação e higienização, sendo vencedora a mesma empresa (Nanasel – Manutenção de Condomínio e Serviços Gerais Ltda), (multa de R\$ 2.000,00); realização de pagamentos efetuados pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão-SEPLAN, por meio de ordem bancária manual, ou seja, sem utilização do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Município-SIAFEM, no montante de R\$ 4.977.511,87, desses pagamentos o total de R\$ 246.785,00, da empresa Engrenagem de Produção Ltda, foi realizado sem prévio empenho (multa de R\$ 5.000,00), infringindo o art. 60, da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964, o art. 37 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e o art. 4.º, parágrafo único, c/c o art. 5.º do Decreto Estadual n.º 17.870, de 11 de abril de 2001 (seção 3, itens 3.1 e 3.1.1, e itens 5.1.2 e 5.1.3.1 do RIT n.º 015/2008);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), tendo como devedores solidários, os Senhores Ricardo Jorge Murad e Ruy Eduardo da Silva Almada Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquisedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

**Processo nº 9506/2014-TCE/MA**

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Iorque

Consulente: Airton Aquino Mota – Prefeito Municipal

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Consulta. Prefeito do Município de Nova Iorque. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb. Percentual mínimo de recursos destinados aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública e reajustes. Não conhecimento da Consulta por não atender o requisito de admissibilidade previsto no art. 59, §3º da Lei nº 8.258/2005. Aplicação do art. 60 do mesmo dispositivo legal. Resposta à autoridade consulente. Arquivamento dos autos.

**DECISÃO PL-TCE N.º 9/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pelo Senhor Airton Aquino Mota, Prefeito do Município de Nova Iorque, acerca do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, da aplicação de percentual mínimo de recursos destinados aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública e reajustes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1022/2014 do Ministério Público de Contas, decidem:

- não conhecer da consulta formulada, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 59, §3º, da Lei nº 8.258/2005, nos termos do art. 60 do mesmo dispositivo legal.
- encaminhar ao Senhor Airton Aquino Mota, Prefeito do Município de Nova Iorque, cópia desta Decisão, acompanhada da proposta de decisão do Relator, da Informação COTEX nº 27/2014 e do Parecer nº 1022/2014 do Ministério Público de Contas, para conhecimento e providências;
- determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquisedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2015.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

**Processo n.º 4313/2011-TCE/MA**

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Aldeias Altas

Responsável: Valdeci Ximenes Cruz (CPF n.º 093.906.423-53), residente na Rua Sete de Setembro, s/n.º, Centro, Aldeias Altas/MA, CEP 65.610-970

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255; Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5677; Talissa Rabelo Moraes, OAB/MA nº 12952; Olívia Albino Alencar, OAB/MA nº 13097, Maria das Neves Fortes Teixeira, OAB/MA nº 12958; Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50 e Alana América Henrique de Carvalho, CPF nº 016.811.293-02.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Aldeias Altas. Exercício financeiro de 2010. Responsabilidade do Senhor Valdeci Ximenes Cruz. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 74/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Aldeias Altas, de responsabilidade do Senhor Valdeci Ximenes Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhendo o parecer n.º 1121/2014-GPROC03, do Ministério Público de Contas, em:

- julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Aldeias Altas, Senhor Valdeci Ximenes Cruz, no exercício financeiro 2010, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Valdeci Ximenes Cruz, multas no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas a seguir:
  - procedimento licitatório para aquisição de combustível, na modalidade convite, o processo não está autuado, os documentos não estão dispostos no processo em ordem cronológica dos acontecimentos, a habilitação jurídica não foi apresentada por nenhum dos licitantes e a documentação apresentada não está rubricada pela Comissão de Licitação, nem pelos outros licitantes (multa de R\$ 2.000,00). Infração aos arts. 27, inciso I, 32, §1º, 38, 43, inciso IV e §2º da Lei nº 8.666/1993 (subitem 2.3.2.1 do Relatório de Informação Técnica n.º 434/2012 - UTCGE/NUPEC 2);
  - o gestor não enviou lei do Plano de Cargos e Salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (multa de R\$ 2.000,00); pagamento do subsídio, mais verba de representação ao Presidente da Câmara, conforme art. 2º da Lei municipal nº 246/2009, quando os subsídios devem ser fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio,



verba de representação ou outra espécie remuneratória (multa de R\$ 2.000,00); fixação de subsídio de vereadores na mesma legislatura (multa de R\$ 2.000,00), tais fatos contrariam os arts. 29, inciso VI, 37, incisos I, II, e V, e 39, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal bem como o art. 10, caput e parágrafo único da Instrução Normativa TCE/MA nº 4, de 26 de janeiro de 2001 (subitem 6.1.1; 6.1.2.1; 6.1.2.2 do Relatório de Informação Técnica n.º 434/2012 - UTCGE/NUPEC 2);

b3) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Aldeias Altas, em razão das irregularidades no processamento da despesa e na gestão de pessoal (multa de R\$ 2.000,00). Semelhantes posturas desrespeitam o disposto nos arts. 63, §§ 1.º e 2.º, 85 e 89, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (subitem 3.3.1 do Relatório de Informação Técnica n.º 434/2012);

c) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Valdeci Ximenes Cruz, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 3.º inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do encaminhamento intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2.º semestre, apontado no subitem 8, do Relatório de Informação Técnica n.º 434/2012;

d) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b” e “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 10.600,00 (R\$ 10.000,00 + 600,00), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Valdeci Ximenes Cruz.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Alvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquisedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

#### **Processo nº 8495/2013-TCE/MA**

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário

Consulente: Irlahi Linhares Moraes – Prefeita Municipal

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prefeitura Municipal de Rosário. Processo Licitatório. Aquisição de Combustível. Processo licitatório. Contratação de parente em 1º grau do titular do Poder Executivo. Aplicação dos Princípios da moralidade e impessoalidade. Conhecimento da Consulta. Resposta à autoridade consulente. Arquivamento dos autos.

#### **DECISÃO PL-TCE N.º 12/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pela Senhora Irlahi Linhares Moraes, Prefeita Municipal de Rosário, acerca da contratação de pessoa jurídica para fornecimento de combustível, após regular processo licitatório, no qual a única empresa habilitada tenha como proprietário parente do titular do Poder Executivo Municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 3784/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo §§ 1º e 2º do art. 59 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) responder a consulta nos seguintes termos:

b1) fere os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade a contratação de pessoa jurídica que tenha em sua composição societária conjuge ou parente, consaguíneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção, ou união estável com o chefe do poder executivo municipal;

b2) em face da autorização constitucional de legislar sobre normas específicas em matéria de licitações, exercício da competência suplementar, sem invadir a competência da União de legislar sobre normas gerais, o município tem a opção de incluir em sua Lei Orgânica dispositivo específico proibindo a contratação de parentes do Prefeito Municipal;

c) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

d) encaminhar à Excelentíssima Senhora Irlahi Linhares Moraes, Prefeita Municipal de Rosário, cópia da Decisão aqui proferida, acompanhada do voto do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

e) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Alvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquisedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

**Segunda Câmara**

**PAUTA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**  
SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 26 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 18796/2002

POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO

Responsável: Jairo Xavier da Rocha-capitão Qopm

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

2 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 1259/2008

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Responsável: Euridice Nobrega Vidigal - Secretaria de Estado

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

3 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9081/2008

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Responsável: Elis Regina Câmara Sousa - Superintendente

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

4 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 4416/2014

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: Edmar Serra Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5394/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8579/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8967/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9995/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

9 - PENSÃO - PROCESSO Nº 1743/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

10 - PENSÃO - PROCESSO Nº 1755/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

11 - PENSÃO - PROCESSO Nº 3869/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

12 - PENSÃO - PROCESSO Nº 5610/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

13 - PENSÃO - PROCESSO Nº 8916/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

14 - PENSÃO - PROCESSO Nº 9163/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

---

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
15 - PENSÃO - PROCESSO Nº 9802/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
16 - PENSÃO - PROCESSO Nº 9891/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10177/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
18 - PENSÃO - PROCESSO Nº 10824/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 4006/2005  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
Responsável: antonio Isaias Pereirinha - Presidente  
Ministério Público:  
Relator: Melquizedeque Nava Neto  
Observação: . Pedido de vistas pelo Conselheiro Nonato Lago na sessão de 6/11/2014..  
20 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 2266/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Serra Cutrimaaaaaaa  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Osmário Freire Guimarães  
21 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5430/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Osmário Freire Guimarães  
22 - PENSÃO - PROCESSO Nº 5487/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Osmário Freire Guimarães  
23 - PENSÃO - PROCESSO Nº 7643/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Osmário Freire Guimarães  
24 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 8457/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Osmário Freire Guimarães  
25 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9816/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Osmário Freire Guimarães  
26 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9924/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Osmário Freire Guimarães  
27 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9986/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Osmário Freire Guimarães  
28 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10362/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

---

Relator: Osmário Freire Guimarães  
29 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10540/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Osmário Freire Guimarães  
30 - PENSÃO - PROCESSO Nº 10635/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Osmário Freire Guimarães

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

### Atos dos Relatores

#### Processo nº 1445/2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabeira  
Requerente: Sr. José Venâncio Corrêa Filho – Ex-Prefeito  
Procurador: Srª. Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307  
Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 2759/2009

#### DESPACHO Nº 130/2015 – GMNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 2759/2009, relativo à Tomada de Contas Anual do FUNDEB de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios.  
Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.  
Após, providenciar o arquivamento dos autos.

São Luís, 20 de fevereiro de 2015.  
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

#### PROCESSO Nº 1437/2015

NATUREZA: Solicitação de vistas e cópias do processo nº 3034/2008  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Lago da Pedra  
REQUERENTE: Masolene Coelho Rodrigues

#### DESPACHO Nº 101/2015

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, **vistas e cópias do Processo nº 3034/2008**, exercício financeiro de 2007, solicitado pelo Sr. Masolene Coelho Rodrigues.  
Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.  
Após providências acima, encaminhar a **CTPRO/SUPAR** para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.  
São Luís, 20 de fevereiro de 2015.

**ANTÔNIO IVO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR**  
*Assessor de Conselheiro*

#### PROCESSO Nº 1438/2015

NATUREZA: Solicitação de vistas e cópias do processo nº 3535/2009  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Lago da Pedra  
REQUERENTE: Masolene Coelho Rodrigues

#### DESPACHO Nº 115/2015

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, **vistas e cópias do Processo nº 3535/2009**, exercício financeiro de 2008, solicitado pelo Sr. Masolene Coelho Rodrigues.  
Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.  
Após providências acima, encaminhar a **CTPRO/SUPAR** para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.  
São Luís, 20 de fevereiro de 2015.

**ANTÔNIO IVO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR**  
*Assessor de Conselheiro*

### Atos da Presidência

Processo n.º 1740/2015-TCE  
Natureza: sem natureza definida  
Requerente: Sílvio Marcone D'Eça Mendes Aguiar  
Jurisdicionado: Polícia Militar/Décima Companhia Independente de Zé Doca  
Ref. Processos nº 3289/2008

#### DESPACHO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA, c/c o art. 94, XII, do Regimento Interno e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o impedimento do Relator, Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, conforme despacho de folha 03.

Destarte, a retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judicium ou com firma

reconhecida, nos termos da lei.  
Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 20 de fevereiro de 2014.  
José de Ribamar Caldas Furtado  
Conselheiro no exercício da Presidência do TCE/MA

Processo n.º 1296/2015-TCE  
Natureza: sem natureza definida  
Requerente: Victor José Oliveira Vidigal, OAB/MA nº 11.727/Município de Viana  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Viana  
Ref. Processos nº 3280/2006

DESPACHO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA, c/c o art. 94, XII, do Regimento Interno e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o impedimento do Relator, Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, conforme despacho de folha 03.

Destarte, a retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 20 de fevereiro de 2015.  
José de Ribamar Caldas Furtado  
Conselheiro no exercício da Presidência do TCE/MA